



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.991-A, DE 2025

(Do Sr. Pedro Aihara)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para vedar a prática abusiva do uso indiscriminado de serviços de telecomunicações com disparo massivo de chamadas e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Comunicação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. OSSESIO SILVA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Comunicação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI N° DE 2025
(do Sr. PEDRO AIHARA)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para vedar a prática abusiva do uso indiscriminado de serviços de telecomunicações com disparo massivo de chamadas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art.4º-A É vedado o uso indiscriminado dos serviços de telecomunicações para a realização de disparos massivos de chamadas telefônicas automáticas, sem a devida anuênciia do destinatário, em volume, frequênciia ou horário que caracterize prática abusiva, nos termos de regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

§ 1º Considera-se disparo massivo abusivo a geração sistemática de chamadas, simultâneas ou sucessivas, cujo objetivo não seja comunicação personalizada e legítima, afetando a disponibilidade das redes de telecomunicações, a segurança pública ou a prestação de serviços essenciais.

§ 2º A Anatel regulamentará, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, critérios objetivos para identificação da prática abusiva, incluindo:

- I - Limites máximos de chamadas automáticas por número de origem;*
- II - Faixas de horários restritos;*
- III - Procedimentos de bloqueio e identificação das chamadas automáticas.*

§ 3º A violação do disposto no caput deste artigo constitui infração administrativa, sujeitando o infrator às sanções previstas no art. 173 desta Lei, sem prejuízo das de natureza civil e penal.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 3 5 4 3 5 4 7 6 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem como objetivo primordial coibir a prática abusiva de disparos massivos de chamadas telefônicas automáticas, um fenômeno que tem causado transtornos generalizados à população brasileira e colocado em risco à eficiência de serviços essenciais, incluindo os de emergência.

Nos últimos anos, observou-se um crescimento exponencial no volume de chamadas realizadas por robôs (robocalls), muitas delas caracterizadas como telemarketing abusivo. Dados recentes da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) revelam uma realidade alarmante: mais de 1 bilhão de chamadas de telemarketing abusivo são recebidas mensalmente pelos brasileiros. Essa avalanche de ligações indesejadas, muitas vezes realizadas em horários inoportunos e com frequência excessiva, representa não apenas um incômodo constante na vida dos cidadãos, mas também uma sobrecarga desnecessária sobre as redes de telecomunicações.

A Anatel define como telemarketing abusivo a prática de realizar mais de 100 mil chamadas por dia utilizando robôs, geralmente de curta duração, que visam apenas verificar a disponibilidade da linha ou direcionar o consumidor para um atendente ou mensagem gravada. Embora a Agência venha atuando para mitigar o problema, bloqueando bilhões de chamadas e aplicando multas significativas, as medidas atuais ainda se mostram insuficientes para conter a totalidade das práticas abusivas, que continuam a perturbar a tranquilidade e a privacidade dos usuários.

Mais grave ainda é o potencial impacto dessas chamadas massivas sobre a disponibilidade e a eficiência dos serviços públicos essenciais, especialmente os de emergência, como os prestados pela Polícia Militar (190) e pelo Corpo de Bombeiros Militar (193). O congestionamento das redes causado por disparos indiscriminados pode dificultar ou até impedir o acesso de cidadãos em



* C D 2 5 3 5 4 3 5 4 7 6 0 0 *



situações de real necessidade a esses serviços vitais. Além disso, o problema dos trotes, que já representa um custo anual estimado em R\$ 1 bilhão para o país, segundo estudos, é agravado pela facilidade com que chamadas automáticas podem ser geradas em massa, ocupando linhas e recursos que deveriam estar disponíveis para salvar vidas e garantir a segurança pública.

A saturação das linhas de emergência por chamadas não legítimas, sejam elas trotes ou disparos massivos automáticos, coloca em risco a vida de pessoas que necessitam de socorro imediato e sobrecarrega os profissionais que atuam na linha de frente, como policiais e bombeiros militares, cuja eficiência é crucial para a resiliência da sociedade diante de crises e desastres. A garantia de que esses serviços permaneçam acessíveis e responsivos é fundamental e alinha-se diretamente com a necessidade de fortalecer a segurança pública e a capacidade de resposta a emergências.

Diante desse cenário, a alteração proposta na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), torna-se indispensável. A inclusão do Art. 3º-A visa vedar expressamente o uso indiscriminado dos serviços de telecomunicações para disparos massivos de chamadas automáticas sem anuência do destinatário, quando caracterizada prática abusiva. A definição de disparo massivo abusivo abrange a geração sistemática de chamadas que não configurem comunicação legítima e que afetem a disponibilidade das redes, a segurança pública ou serviços essenciais.

A proposta também confere à Anatel a competência para regulamentar critérios objetivos para identificar a prática abusiva, estabelecendo limites, horários e procedimentos de bloqueio, garantindo assim a efetividade da norma. Complementarmente, a inclusão do § 3º ao Art. 3º-A estabelece que a violação do disposto no caput constitui infração administrativa, sujeitando o infrator às sanções previstas no art. 173 desta Lei, sem prejuízo das de natureza civil e penal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

Apresentação: 30/04/2025 11:43:15.560 - Mesa

PL n.1991/2025

Esta medida legislativa é, portanto, um passo crucial para proteger os direitos dos usuários de telecomunicações, assegurar a integridade e a disponibilidade das redes, garantir o funcionamento eficiente dos serviços essenciais de emergência – apoiando diretamente o trabalho de nossos policiais e bombeiros militares – e promover o uso responsável da infraestrutura de telecomunicações do país. Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025

PEDRO AIHARA
Deputado Federal



* C D 2 2 5 3 5 4 3 5 4 7 6 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO
DE 1997**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199707-16;9472>

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.991, DE 2025

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para vedar a prática abusiva do uso indiscriminado de serviços de telecomunicações com disparo massivo de chamadas e dá outras providências.

Autor: Deputado PEDRO AIHARA

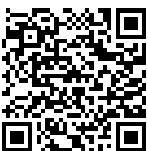
Relator: Deputado OSSESIO SILVA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1991, de 2025, de autoria do Deputado Pedro Aihara, objetiva alterar a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), a fim de vedar a prática abusiva do disparo massivo de chamadas automáticas (robocalls), sem a devida anuênciia do destinatário.

A proposição acrescenta o art. 4º-A à LGT, estabelecendo a proibição do uso indiscriminado das redes de telecomunicações para disparos massivos de chamadas, em volume, frequência ou horário que caracterize abuso; a definição de “disparo massivo abusivo” como a geração sistemática de chamadas sucessivas ou simultâneas sem caráter de comunicação legítima e que afetem a disponibilidade das redes, a segurança pública ou a prestação de serviços essenciais.

A proposta estabelece ainda a atribuição à Anatel da competência para regulamentar, em até 90 dias, critérios objetivos de identificação da prática, prevendo limites máximos de chamadas, faixas de horários restritos e procedimentos de bloqueio e identificação; e a



* C D 2 5 4 6 4 4 9 0 6 3 0 0 *

caracterização da violação como infração administrativa sujeita às sanções previstas no art. 173 da própria LGT, sem prejuízo das esferas civil e penal.

Na justificativa, o autor ressalta os impactos negativos da prática de telemarketing abusivo no Brasil, destacando que, segundo a Anatel, mais de 1 bilhão de chamadas abusivas são recebidas mensalmente. Além do incômodo aos usuários, tais disparos comprometem a eficiência da infraestrutura de telecomunicações e colocam em risco serviços públicos essenciais, sobretudo os de emergência (190 e 193), frequentemente congestionados por chamadas indevidas ou fraudulentas.

O projeto foi distribuído às Comissões de Comunicação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do Art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), estando sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II do RICD. O regime de tramitação é ordinário, na forma do art. 151, III, RICD.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.991, de 2025, tem por objetivo vedar a prática abusiva do disparo massivo de chamadas automáticas, medida que se mostra necessária diante da crescente utilização desse expediente em prejuízo dos consumidores, da segurança pública e da disponibilidade das redes de telecomunicações.

A proposição é meritória e se encontra em sintonia com o interesse coletivo de reduzir práticas invasivas que comprometem a tranquilidade da população e a eficiência dos serviços essenciais.

Considera-se, todavia, que alguns ajustes são necessários para conferir maior segurança jurídica e viabilidade prática à norma. É



* C D 2 5 4 6 4 4 9 0 6 3 0 0 *

importante que a lei explice a observância do contraditório e da ampla defesa nos dispositivos que tratam do bloqueio e das sanções administrativas, em respeito aos princípios constitucionais e de modo a assegurar proporcionalidade na aplicação das penalidades.

Da mesma forma, entende-se adequado estabelecer prazo de 90 dias para a entrada em vigor da lei, de forma a garantir que tanto as empresas quanto a própria Agência Nacional de Telecomunicações disponham do tempo necessário para adaptar seus sistemas e procedimentos, evitando insegurança na transição normativa.

Essas alterações qualificam o texto e reforçam sua efetividade, sem descaracterizar o mérito central da proposição, que é o combate à prática abusiva de disparos massivos de chamadas.

Pelas razões expostas, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1991, de 2025, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado OSSESSIO SILVA
Relator



* C D 2 2 5 4 6 4 4 9 0 6 3 0 0 *

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.991, DE 2025

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para vedar a prática abusiva do uso indiscriminado de serviços de telecomunicações com disparo massivo de chamadas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 4º-A. É vedado o uso indiscriminado dos serviços de telecomunicações para a realização de disparos massivos de chamadas telefônicas automáticas, sem a devida anuência do destinatário, em volume, frequência ou horário que caracterize prática abusiva, nos termos de regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

§ 1º Considera-se disparo massivo abusivo a geração sistemática de chamadas, simultâneas ou sucessivas, cujo objetivo não seja comunicação personalizada e legítima, afetando a disponibilidade das redes de telecomunicações, a segurança pública ou a prestação de serviços essenciais.

§ 2º A Anatel regulamentará, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, critérios objetivos para identificação da prática abusiva, incluindo:

I – limites máximos de chamadas automáticas por número de origem;



* C D 2 5 4 6 4 4 9 0 6 3 0 0 *

II – faixas de horários restritos;

III – procedimentos de bloqueio e identificação das chamadas automáticas que violem o disposto nesta Lei e os termos de regulamentação da Anatel, assegurado ao infrator o exercício do contraditório e da ampla defesa, podendo o bloqueio ser aplicado em caso de reincidência ou de infração grave devidamente caracterizada.

§ 3º A violação do disposto no caput deste artigo constitui infração administrativa, sujeitando o infrator às sanções previstas no art. 173 desta Lei, sem prejuízo das de natureza civil e penal.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator



* C D 2 2 5 4 6 4 4 9 0 6 3 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.991, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.991/2025, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ossesio Silva.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Julio Cesar Ribeiro - Presidente, Amaro Neto e David Soares - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Antonio Andrade, Bia Kicis, Cabo Gilberto Silva, Cleber Verde, Dani Cunha, Delegado Caveira, Fábio Teruel, Flávio Nogueira, Gervásio Maia, Juscelino Filho, Ossesio Silva, Rodrigo Estacho, Silas Câmara, Simone Marquetto, Alex Manente, Delegado Paulo Bilynskyj, Dr. Fernando Máximo, Franciane Bayer, Gilson Daniel, Gustavo Gayer, Lucas Ramos, Marangoni, Marcel van Hattem, Marcos Soares e Pastor Diniz.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Presidente





COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1991, DE 2025

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para vedar a prática abusiva do uso indiscriminado de serviços de telecomunicações com disparo massivo de chamadas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 4º-A. É vedado o uso indiscriminado dos serviços de telecomunicações para a realização de disparos massivos de chamadas telefônicas automáticas, sem a devida anuência do destinatário, em volume, frequência ou horário que caracterize prática abusiva, nos termos de regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

§ 1º Considera-se disparo massivo abusivo a geração sistemática de chamadas, simultâneas ou sucessivas, cujo objetivo não seja comunicação personalizada e legítima, afetando a disponibilidade das redes de telecomunicações, a segurança pública ou a prestação de serviços essenciais.

§ 2º A Anatel regulamentará, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, critérios objetivos para identificação da prática abusiva, incluindo:

I – limites máximos de chamadas automáticas por número de origem;

II – faixas de horários restritos;

III – procedimentos de bloqueio e identificação das chamadas automáticas que violem o disposto nesta Lei e os termos de regulamentação da Anatel, assegurado ao infrator o exercício do contraditório e da ampla



* C D 2 5 7 2 7 8 1 5 2 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

defesa, podendo o bloqueio ser aplicado em caso de reincidência ou de infração grave devidamente caracterizada.

§ 3º A violação do disposto no caput deste artigo constitui infração administrativa, sujeitando o infrator às sanções previstas no art. 173 desta Lei, sem prejuízo das de natureza civil e penal." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2025.

Deputado **Julio Cesar Ribeiro**
Presidente

Apresentação: 14/10/2025 09:45:29.357 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL 1991/2025

SBT-A n.1



* C D 2 2 5 7 2 7 8 1 5 2 4 0 0 *

